



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



**Parecer nº 003/2022** -Controladoria Interna

**Referência:** Processo de Inexigibilidade nº003/2022

**Assunto:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos especializados, com capacitação e treinamento, voltados à plena implantação da sistemática normativa, administrativa e operacional do poder executivo (administração direta), quanto a efetivação sistêmica da lei federal nº 14.133/2021 no âmbito da gestão municipal, com expedição dos respectivos certificados aos participantes.

Interessado (a): Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA / Setor de Licitações

**RELATÓRIO:**

Vem ao exame deste Controlador da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, os autos de Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos especializados, com capacitação e treinamento, voltados à plena implantação da sistemática normativa, administrativa e operacional do Poder Executivo (administração direta), quanto a efetivação sistêmica da Lei Federal 14.133/2021 no âmbito da gestão municipal, com expedição dos respectivos certificados aos participantes, com a Empresa EDWIN DE ALMEIDA COSTA, CNPJ Nº21.661.201/0001-00.

Importante ressaltar que é obrigatório que toda e qualquer contratação seja precedida de licitação, nos termos do artigo 37, inciso XXI. da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/9,3 in verbis

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**



Desta forma, verifica-se que o tipo de contratação objeto da consulta, é uma exceção legal; trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, parágrafo 1º c/c art. 13, III, da lei nº 8.666 de 1993, que hora transcreve:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Por se tratar de exceção da lei, a contratação por dispensa ou, inexigibilidade de licitação, deve ser cautelosa e observar todas as formalidades previstas em cada caso, além dos procedimentos descritos no artigo 26, e também, no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, regimento geral do procedimento de licitação, sob pena de incorrer em crime previsto na mesma lei, em seu art. 89, quando dispensado ou inexigir licitação da hipótese prevista em lei.

No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, devem ser observadas as seguintes fases:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e autorização respectiva para compra ou contratação da obra ou serviço, conforme o art.38, *caput*;

- Perfeita indicação do objeto pretendido pela Administração, conforme art. 14 e 7, se for o caso;





## PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



- Elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- Elaboração de parecer jurídico, com análise; da justificativa da inexigibilidade, conforme art. 26, *caput*; razão de escolha do fornecedor, conforme art. 26, II, e justificativa do preço, conforme art. 26, III.
- Decisão sobre licitar ou não, com motivação, de acordo com parecer antes referido, se acatado;
- Comunicação à autoridade superior, conforme art. 26, *caput*;
- Ratificação da dispensa ou inexigibilidade, conforme art. 26, *caput*;
- Publicação da decisão ratificadora, conforme art. 26, *caput*;
- Assinatura do termo do contrato ou retirada do instrumento equivalente, conforme art. 38, X;
- Execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo do gestor do contrato, conforme art. 67 e parágrafos;
- Recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas nos arts. 73 e 15, parágrafo 8º, se for o caso;
- Pagamento das faturas com observância do que prescreve o art. 5º, parágrafo 3º e 40, XIV, alínea “a”;

Dessa forma, a *contratação por inexigibilidade de licitação de s serviços* técnicos enumerados no art. 13 desta Lei., de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Com fulcro no art. 25, inciso II, parágrafo 1º c/c art 13, III da Lei nº 8.666 de 1993 ocorrerá quando houver inviabilidade de competição e deverá observar uma conjugação de fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado, além do procedimento formal da contratação.

O jurista Hely Lopes Meirlles, definiu os serviços técnicos profissionais especializados como aqueles que são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágio de aperfeiçoamento.

O serviço singular, por sua vez, deve ser entendido como aquele cujo objeto possua característica individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie. Logo, é possível a contratação para serviço específico, com objeto certo e determinado, e não para contratação genérica.

Assim deverão ser observado os seguintes requisitos, no que tange ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; que o serviço esteja elencado no art. 13; que o serviço apresente determinada singularidade e que o serviço não seja de publicidade ou divulgação, e,





## PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



em relação ao contratado; que o profissional detenha há habilidade pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; e que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Dessa forma, resta claro, que o serviço a ser contratado deve apresentar uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

O cerne da questão é que a singularidade é do objeto do contrato, é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais.

Neste ponto, chamo atenção, se comprovado a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado, pois busca a contratação com fundamento nas características do contratado, quando o regramento legal determina que é a singularidade do objeto que possibilita contratar profissionais especializados e qualificados para prestar os serviços.

Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, seja de natureza singular; ou seja, é necessário a existência de serviço técnico que, por sua especialidade, demanda alguém notoriamente especializado.

No dizer do jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes;

“... a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público. Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. (...) Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”

Até porque a Administração Pública somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que deverá buscar o profissional para executá-lo.

**A especialização se traduz na existência de elementos objetivos, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação e outros.** A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade, evitando-se que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

Pois bem, conforme logrou evidenciar-se, a caracterização dessa hipótese de inexigibilidade exige, além da notória especialização, a singularidade do objeto, ou seja, a





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**



excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. E é exatamente isso que os Tribunais Superiores têm afirmado em suas jurisprudências.

Em conformidade com o previsto no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação diante de situações de inviabilidade de competição, autorizando à administração a realizar contratação direta, sem licitação.

**CONCLUSÃO**

Recomenda-se, que seja juntados documentos e/ou informações que atestem que a proposta é compatível com o preço cobrado pela proponente de seus outros clientes, (v.g., cópias de contratos, extratos de inexigibilidade e/ou de empenhos etc.) ou na sua impossibilidade, apresentar outros meios idôneos que cumpram tal finalidade;

Lembramos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste, pelo que recomendamos que as contratações futuras observem rigorosamente este critério, ainda que o contrato não seja vultuoso. Prova disso é os questionamentos do Ministério Público de Contas, que regularmente tem pedido processos de contrações nessa modalidade.

Informado ainda que, seja indicado Fiscal de Contrato para acompanhar e Fiscalizar a Execução do Contrato;

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos e após o devido processo licitatório fora aprovado pela assessoria jurídica, Esta UCI está favorável, mas, recomendo que seja cumprido os apontamentos acima citados, para que não haja questionamentos pelos órgãos de controles.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo progresso/PA 08 de junho de 2022

Wesley da Costa Silva  
Controlador Interno  
Portaria 017/2021

